



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 12.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2025.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$ 33.056.633.600,00 (trinta e três bilhões, cinquenta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil e seiscentos reais) e fixa a despesa em igual valor, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Título II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Capítulo I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** - A receita total estimada para os orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 32.683.277.600,00 (trinta e dois bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e setenta e sete mil e seiscentos reais).

**Art. 3º** - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Capítulo II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 4º** - A despesa total é fixada em R\$ 32.683.277.600,00 (trinta e dois bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 22.041.346.644,00 (vinte e dois bilhões, quarenta e um milhões, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 10.641.930.956,00 (dez bilhões, seiscentos e quarenta e um milhões, novecentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

**Parágrafo Único** - Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

**Capítulo III  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS**

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, no exercício de 2025, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

**Art. 8º** - Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2024-2027 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, respeitando o papel institucional do órgão.

**Art. 9º** - A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - a possibilitar as transferências para Municípios, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática;

II - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

III - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido, estendendo-se esta disposição aos orçamentos das autarquias, fundações, empresas e fundos;

V - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

VI - a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VII - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VIII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no inciso IV do Art. 5º desta Lei.

Título III  
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 10** - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 373.356.000,00 (trezentos e setenta e três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais), observará a programação constante no Anexo III desta Lei.

**Art. 11** - As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recurso destinados ao aumento do capital social, convênios e de operações de crédito.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

Título IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** - Fica acrescido ao Anexo II (Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária), a Perícia Oficial de Natureza Criminal com o código orçamentário de nº 19186, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Anexo XIV.

**Parágrafo Único** - A programação orçamentária terá como origem a anulação da programação da Polícia Civil.

**Art. 14** - Fica alterada a programação orçamentária da Polícia Civil conforme Anexo XV.

**Art. 15** - O cumprimento da execução das emendas parlamentares individuais se dará por meio de suplementação orçamentária, mediante anulação de dotações orçamentárias, conforme especificado:

I - as anulações serão realizadas prioritariamente sobre a Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, resguardados os riscos fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - serão utilizadas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, desde que observadas as prioridades estratégicas e garantido o atendimento às ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 16** - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Receita;

II - Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI - Recursos em Programas de Saúde;

VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;

VIII - Plano Anual de Metas;

IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2025;

X - Obras em andamento;

XI - Receita Corrente Líquida;

XII - Emendas Parlamentares, conforme títulos, códigos e valores alí apresentados, nos termos do inciso III, § 9º, art. 136 e art. 136-A e § 2º do art. 137, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como § 1º do art. 34, da Lei Ordinária nº 12.370/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

XIII - Anulação de dotação orçamentária;

XIV - Dotação da Unidade Orçamentária da Perícia Oficial de Natureza Criminal;

XV - Dotação da Unidade Orçamentária da Polícia Civil.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE  
DEZEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO XII (a que se refere o art. 15, XII, da Lei Orçamentária Anual de 2025)										
Nº Inciso	Nº Emenda	Deputado(a)	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNÇÃO (cod)	SUBFUNÇÃO (cod)	PROGRAMA	AÇÃO	Objetivo	Valor (R\$)	
1	1	Comissão de Orçamento								-
2	2	Comissão de Orçamento								
3	3	Comissão de Orçamento								
4	54	OSMAR FILHO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
5	54	GLABERT CUTRIM	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
6	54	NETO EVANGELISTA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
7	54	JÚNIOR CASCARIA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
8	54	DANIELA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
9	54	CLÁUDIA COUTINHO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
10	54	CLÁUDIO CUNHA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
11	54	GUILHERME PAZ	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
12	54	IRACEMA VALE	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
13	54	JÚNIOR FRANÇA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
14	54	ANDREIA REZENDE	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
15	54	ANTÔNIO PEREIRA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	
16	54	HEMETÉRIO WEBER	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78	



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

17	54	ARNALDO MELO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
18	54	WELLINGTON DO CURSO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
19	54	JUSCELINO MARRECA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
20	54	DRA. VIVIANE	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
21	54	DAVI BRANDÃO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
22	54	MICAL DAMASCENO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
23	54	DR. YGLÉSIO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
24	54	ARISTON RIBEIRO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
25	54	RILDO AMARAL	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
26	54	ANA DO GÁS	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
27	54	JANAÍNA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
28	54	RAFAEL	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
29	54	FLORÊNCIO NETO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
30	54	ALUÍZIO SANTOS	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
31	54	RICARDO ARRUDA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
32	54	FABIANA VILAR	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

33	54	SOLANGE ALMEIDA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
34	54	EDNA SILVA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
35	54	ERIC COSTA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
36	54	ABIGAIL AMARAL	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
37	54	RODRIGO LAGO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
38	54	FRANCISCO NAGIB	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
39	54	CARLOS LULA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
40	54	OTHELINO ALVES	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
41	54	FERNANDO BRAIDE	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
42	54	JÚLIO MENDONÇA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
43	54	RICARDO RIOS	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
44	54	LEANDRO BELO	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
45	54	ROBERTO COSTA	90101 - Reserva de Contingência	99	999	9999 - Reserva de Contingência	9999.0000 - Reserva de Contingência	Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral do Estado	11.009.999,78
46	55	Comissão de Orçamento							
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>									<b>462.419.990,76</b>



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO XIII (a que se refere o art. 16 da Lei Orçamentária Anual de 2025)					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNÇÃO (cod)	SUBFUNÇÃO (cod)	PROGRAMA	AÇÃO	Valor (R\$)
90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99	999	9999 Reserva de Contingência	9999.0000 Reserva de Contingência	462.419.990,76

ANEXO XIV (a que se refere o art.13, da Lei Orçamentária Anual de 2025)	
Órgão: 19000 - Secretaria de Estado da Segurança Pública	Valores em R\$ 1,00
Unidade: 19186 - Perícia Oficial de Natureza Criminal	6.823.583

**DOTAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

ESPECIFICAÇÃO	FUNC.	ESF	RP	GND	MOD	IDUSO	FONTE	VALOR
<b>0577 - Maranhão Seguro</b>								<b>6.823.583</b>
<b>3332.0000 -Aparelhamento e Estruturação Tecnológica - PERÍCIA</b>	<b>06 181</b>							<b>419.000</b>
<i>Aparelhar e estruturar tecnologicamente as unidades do Sistema de Segurança Pública visando ampliar a eficiência dos serviços prestados à sociedade</i>		F	2	4	90	1	500	419.000
<b>3335.0000 - Implantação e Modernização de Unidades do Sistema de Segurança Pública - PERÍCIA</b>	<b>06 181</b>							<b>15.000</b>
<i>Construir, reformar e modernizar as unidades com infraestrutura adequada ao exercício das funções de segurança</i>		F	2	4	90	1	500	15.000
<b>4450.0000 - Gestão do Programa</b>	<b>06 122</b>							<b>4.958.719</b>
<i>Agregar as despesas que comprovadamente contribuem para o objetivo do programa, mas não são passíveis de apropriação direta nas demais ações associadas</i>		F	2	3	90	1	500	4.958.719
<b>4968.0000 - Manutenção dos Serviços da Perícia Oficial</b>	<b>06 181</b>							<b>1.390.864</b>
<i>Melhorar o processamento de vestígios criminais, visando padrões científicos internacionais, acrescentando qualidade à prova técnica, fomentando novas tecnologias, inteligência na perícia, para diminuir tempo de atendimento e entrega de laudos</i>		F	2	3	90	1	500	1.390.864
<b>4971.0000 -Valorização, Formação e Capacitação dos Profissionais da Segurança Pública - PERÍCIA</b>	<b>06 181</b>							<b>40.000</b>
<i>Formar e capacitar os integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados, bem-estar e segurança ocupacional desses profissionais</i>		F	2	3	90	1	500	40.000

ANEXO XV (a que se refere o art. 14, da Lei Orçamentária Anual de 2025)	
Órgão: 19000 - Secretaria de Estado da Segurança Pública	Valores em R\$ 1,00
Unidade: 19102 - Polícia Civil	26.952.354



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**DOTAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

ESPECIFICAÇÃO	FUNC.	ESF	RP	GND	MOD	IDUSO	FONTE	VALOR
<b>0577 - Maranhão Seguro</b>								<b>780.000</b>
<b>3309.0000 -Aparelhamento e Estruturação Tecnológica - PC</b>	<b>06 181</b>							<b>700.000</b>
<i>Aparelhar e estruturar tecnologicamente as unidades do Sistema de Segurança Pública visando ampliar a eficiência dos serviços prestados à sociedade</i>		F	2	4	90	1	500	700.000
<b>4933.0000 - Valorização, Formação e Capacitação dos Profissionais da Segurança Pública - PC</b>	<b>06 128</b>							<b>80.000</b>
<i>Formar e capacitar os integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados, bem-estar e segurança ocupacional desses profissionais</i>		F	2	3	90	1	500	80.000
<b>0628 - Repressão ao Crime e Defesa do Cidadão</b>								<b>26.172.354</b>
<b>4450.0000 - Gestão do Programa</b>	<b>06 122</b>							<b>22.554.740</b>
<i>Agregar as despesas que comprovadamente contribuem para o objetivo do programa, mas não são passíveis de apropriação direta nas demais ações associadas</i>		F	2	3	90	1	500	22.554.740
<b>6120.0000 - Modernização da Investigação Policial</b>	<b>06 181</b>							<b>890.159</b>
<i>Atualizar o processo de aprimoramento contínuo das práticas, técnicas e tecnologias utilizadas pela Polícia Civil, visando a diminuição do tempo de conclusão das investigações e agilizando os casos elucidados para o cidadão e a sociedade</i>		F	2	3	90	1	500	890.159
<b>6121.0000 - Combate ao Crime e Proteção à Sociedade</b>	<b>06 181</b>							<b>2.727.455</b>
<i>Intensificar as ações de controle, combate à violência e criminalidade e proteção a sociedade</i>		F	2	3	90	1	500	2.727.455

(Originária do Projeto de Lei nº 420/2024, de autoria do Poder Executivo)